

Processo n.º 18-2020/2021

Decisão Final

Em face da participação apresentada pelo Sr. Presidente da Direcção da FPR, relativo a factos que ocorreram no dia 04/07/2021, na final da Taça de Portugal (seniores masculino) disputada nas Caldas a Rainha, determinou este Conselho de Disciplina (o “CD”) abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos arts. 3º e 45º ambos do Regulamento de Disciplina da FPR, contra o Sr. **PEDRO SOUTO**, director de equipa sénior da AEIS Técnico (o “Técnico”), com a licença nº DEG1 0451, a quem são imputados os seguintes comportamentos:

No final do jogo, na cerimónia de entrega de medalhas, na presença do Vereador do Desporto da Câmara Municipal das Caldas da Rainha, do Representante do Banco Santander, Patrocinador da Taça de Portugal, e bem assim do staff da FPR, o Sr. Pedro Souto dirigiu-se ao Sr. Presidente da FPR proferiu as seguintes expressões: “olhe, seu eu estivesse no seu lugar, tinha vergonha de aqui estar”; “Uma vergonha, tudo combinado, falta de respeito por quem trabalha graciosamente ao contrário de outros que só querem prejudicar o Técnico.

Arguido agiu de forma deliberada, livre e consciente, sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o seu comportamento, o Arguido praticou a infracção prevista e punida na n.º 1 do artº 39º do Regulamento de Disciplina, que prevê uma suspensão da actividade de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de €1.000 a €3.000.

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao arguido por correio electrónico, por intermédio do respectivo clube, em 23/09/2021, em conformidade com o disposto no Artigo 15º do Regulamento de Disciplina.

O arguido apresentou a defesa no prazo previsto para o efeito no Regulamento de Disciplina, dizendo em síntese:

1. O inquérito foi aberto decorrido o prazo regulamentar previsto de 7 (sete) dias úteis, mediante o artigo 45.º n.º1 do RD, caracterizando esse prazo como um prazo de caducidade;
2. A errada subsunção dos factos à norma, dado que as palavras foram proferidas “(...) *se referem ao contexto e aos procedimentos da FPR e não nenhum ataque ad honimem (...).*”

Cumpra decidir.

I- Da Caducidade do inquérito

Antes de mais, esclareça-se que no caso em concreto, o CD tomou conhecimento do expediente em reunião do CD no dia 14 de Julho de 2021, e a decisão para a abertura de inquérito foi notificada a 21 de Julho de 2021, ou seja, **5 (cinco) dias após o conhecimento dos factos.**

Pelo que, independentemente da natureza do art. 45.º, n.º1 do RD, considera o CD que mantém legitimidade para a abertura de inquérito e processo disciplinar, e prosseguir com a acção disciplinar.

Todavia, é relevante a posição que o CD tem sobre a natureza do prazo contido no art. 45.º n.º 1. Do RD, em especial, qual a interpretação a dar ao artigo 45.º n.º 1, quanto ao prazo máximo de **7 (sete) dias úteis, a contar da data do conhecimento dos factos.**

Em primeiro lugar, e salvo melhor opinião, este prazo de 7 dias úteis são contados a partir do conhecimento que o Conselho de Disciplina tenha deles. Ou seja, ainda que o expediente tenha entrado nos serviços da FPR, ou que tenham sido remetidos à Direcção da FPR – cfr. art. 11.º, n.º 3 do RD.

Ora, se assim não fosse, e na impossibilidade de concretizar numa medida temporal concreta a expressão “de imediato” (cfr. art. 11, n.º 4 RD), tal significa que bastaria que a Direcção não desse conhecimento em tempo útil para o CD despachar o processo para que se extinguisse o inquérito ou procedimento disciplinar.

Mais, a aceitar que se trata de um prazo de caducidade, seria impender no Conselho de Disciplina um zelo próprio de uma função remunerada, dotada de uma estrutura e meios técnicos e humanos que permitam tramitar os processos nos prazos referidos. Ora, o actual Conselho de Disciplina, actua totalmente *pro bono*, sem qualquer remuneração, e cada conselheiro abdica parcialmente do seu *tempo profissional* para se dedicar à justiça desportiva.

Não nos parece que o prazo de abertura de inquérito ou processo disciplinar seja um prazo de caducidade – enquanto um exercício de um direito potestativo de acordo com o princípio da oportunidade, mas, nos termos estatutários, *apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva*, de que haja notícia, acrescentamos nós. Só esta leitura é conforme aos princípios estruturantes do Direito Penal Português – o Princípio da Legalidade.

Acresce que, o entendimento de que se trata de um prazo de caducidade leva a uma contradição insanável com os objectivos que a própria norma visa assegurar.

Tomemos o seguinte exemplo:

Em relatório, o árbitro relata que um árbitro auxiliar foi atingido com uma garrafa de vidro, que necessitou de assistência médica. Não foi possível apurar naquele momento o seu autor. É aberto inquérito sobre aqueles factos, e notificado o clube visitado, por poder consubstanciar uma prática de um facto constante no art. 37.º do RD. Em sede desse mesmo inquérito, apura-se (10 dias úteis após a instauração do inquérito) que foi o presidente do clube visitante que arremessou a garrafa. Poderá o presidente do clube

visitante ser acusado da prática do art. 38.º, n.º 2 b) do RD? Ou, não obstante o inquérito ter cumprido o seu papel, precluiu o direito do CD acusar, e eventualmente punir, o autor material do arremesso, pelo simples facto de não ter notificado a instauração do inquérito nos 7 úteis dias subsequentes à recepção do expediente? Poderá o presidente do clube visitante dizer que não foi notificado da instauração de um inquérito em devido tempo, pelo que caducou o inquérito ou procedimento disciplinar?

Certamente não foi intenção do legislador, porque tal interpretação é incompatível e mesmo contraditório com os objectivos da Acção Disciplinar.

No demais, secundamos o entendimento do Conselheiro Carlos Ferrer Santos, que há muito nos deixou escrito, nos acórdãos n.º 35 e 38 da época 2014/2105 do CJ:

Continuo a entender que o não cumprimento, por parte do CD, dos prazos previstos no artº 13.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina (RD), não acarreta a caducidade do prazo para abertura do processo disciplinar. São várias as razões da minha discordância para com o entendimento subjacente ao presente acórdão.

1. A primeira discordância prende-se, desde logo, com a possibilidade, ou não, de aplicação de uma figura própria do direito civil – caducidade - ao processo disciplinar. 5 Ao contrário do que acontece com a prescrição que é um instituto aplicável quer no domínio do direito penal quer no civil, a figura da caducidade tem aplicação apenas no domínio da área cível.1 Também ao contrário da prescrição, o instituto da caducidade vem regulada apenas no Código Civil – arts. 328º a 333º. Dispõe o nº 2 do artº 55º do RD da FPR que são subsidiariamente aplicáveis nos casos omissos as disposições do Código Penal (CP) e do Código do Processo Penal (CPP). Daqui decorre que no processo disciplinar se aplicam as regras supletivas fixadas pelo CP e pelo CPP.

Ora, a nossa primeira objecção relativamente à posição perfilhada no presente acórdão, é a de que não se pode aplicar um instituto jurídico – caducidade – que não está previsto na legislação penal cujos princípios são supletivamente aplicáveis em sede disciplinar.

2. Uma segunda razão, consequência da primeira, é a de saber qual a natureza dos prazos de 2 (dois) e 6 (seis) dias referidos no nº 1 do artº 13º do RD. Uma vez que a caducidade não é aqui aplicável, tais prazos tem apenas natureza indicativa para o Conselho Disciplina (CD), sem prejuízo de, como demonstraremos mais à frente, poder haver consequências decorrentes do não cumprimento dos mesmos. Aceitar como imperativo um prazo de 2 dias para abertura de um processo disciplinar, sob pena de caducidade, é o escancarar as portas à impunidade, precisamente o contrário do que são as finalidades preventivas e punitivas subjacentes à existência de um qualquer regulamento disciplinar.

3. Que leitura, então, fazer do nº 1 do artº 13º do R.D.?

Efectivamente, resulta deste preceito que o CD deve proferir, no prazo de 2 dias úteis a contar da data da recepção do processo mas, em qualquer caso, nunca depois de decorridos 6 dias úteis a contar da data de realização do jogo ou do data do conhecimento dos factos, a decisão de arquivar ou de determinar a abertura de inquérito ou de processo disciplinar que venha a aplicar-se. Isto é, estes dois prazos estão interligados sendo que o prazo para determinar abertura do inquérito deve ocorrer – indicativamente – entre o segundo e o sexto dia útil após a recepção do expediente que pode dar causa abertura de um processo disciplinar.

Tal leitura tem que ser conjugada com o que decorre do disposto no nº 2 do artigo anterior do RD, ou seja, do artº 12. Decorre desta disposição que um jogador expulso fica automaticamente suspenso da actividade desportiva até á decisão do CD mas cessa a suspensão de natureza preventiva caso ela não seja proferida no prazo de uma semana após a realização do jogo.

Se por qualquer razão (de que são exemplos o atraso na comunicação à FPR ou participação chegada após a reunião semanal do CD), o CD não apreciar os factos socorridos no fim-de-semana anterior passíveis de acção disciplinar, como o jogador fica suspenso preventivamente na semana imediatamente a seguir por força do disposto no nº 2 do artº 12º do RD, não há qualquer problema quanto ao cumprimento imediato e seguido da sanção disciplinar aplicada. O mesmo não acontece se o CD não decidir na segunda semana após a ocorrência dos factos porque, após a primeira semana cessa a suspensão preventiva do jogador e ele poderá então jogar já na semana seguinte. Ou seja, o CD deve apreciar a

participação/relatório do jogo entre a primeira e segunda semana após a ocorrência dos factos para que, caso haja necessidade de determinar abertura de processo disciplinar, o eventual infractor continue suspenso da actividade a partir da segunda semana.

Ora, os prazos de 2 (dois) e 6 (seis) dias úteis, que estão compreendidos entre a primeira e segunda semana, é o prazo indicativo dentro do qual o CD deve apreciar a participação/relatório, preferencialmente na semana seguinte – daí os 2 dois dias -, de forma a que o eventual infractor não possa jogar no segundo fim-de-semana após a realização do jogo. Caso o CD não determine a instauração do procedimento disciplinar no referido prazo de 6 dias úteis, ainda assim, porque o mesmo também é indicativo, não está impedido de o fazer posteriormente, mas neste caso o jogador deixa de estar preventivamente suspenso e só vai cumprir o resto da sanção após a conclusão do processo disciplinar – o castigo não é cumprido de uma só vez e de forma seguida, como seria desejável.

Face à leitura que fazemos do artº 13º, nº 1 do RD, só pode ser esta a consequência de não ter sido determinada abertura do processo disciplinar entre o 2º dia útil e o 6º dia útil após a recepção da participação/relatório do jogo.

4. Ainda relacionada com a questão anterior, surge ainda uma outra objecção. Os prazos referidos no nº 1 do artº 13º do RD reportam-se unicamente à situação em que há lugar abertura de processo disciplinar, ou seja, infracção a que corresponda mais de quatro jogos de suspensão – artº 39º do R.D.. Se a infracção cometida for sancionável com pena de 2 jogos de suspensão, não há norma no RD que preveja qual o prazo que o CD tem, nesta situação concreta, para decidir. A seguir-se a posição maioritária neste acórdão, quem comete uma infracção mais grave tem, por razões de ordem processual, mais possibilidade de não ser sancionado do que quem comete uma infracção menos grave, o que não faz qualquer sentido.

5. Uma última nota, particularmente relevante, consiste no perigo para o futuro que decorre da tese que agora fez vencimento. Sempre que haja lugar abertura de inquérito disciplinar e o CD não o faça no prazo de 2 (dois) dias úteis após a entrada na FPR da participação/relatório do jogo, a consequência é o imediato arquivamento do processo (pelo próprio CD) por caducidade uma vez que a mesma é do conhecimento oficioso – artº 333º do

Código Civil. Ou seja, infracções gravíssimas ficam impunes por força deste entendimento que obviamente não podemos sufragar. Em conclusão, nesta parte e pelas razões expostas não concederíamos também provimento ao recurso.

II – Dos Factos

Foram recolhidos depoimentos da testemunha André da Cunha, presidente da secção de rugby do FC os “Belenenses” e de Nuno Salvador Costa, Director de Competições da FPR, mas o seu conhecimento dos factos era reduzido, pelo que não puderam esclarecer os factos constantes dos autos.

Em sentido contrário, o Sr. Vice-Presidente Ricardo Nunes ofereceu-nos um relato que nos pareceu assertivo, objectivo e bastante coerente.

Foram ouvidas as testemunhas apresentadas pelo arguido que, em resumo disseram:

A testemunha Pedro Lucas localizou os acontecimentos como tendo junto do túnel para os balneários, sem precisar com exactidão se foi antes ou depois da cerimónia de aposição das medalhas. Ora, tal testemunho relata um acontecimento que não constam dos autos, pelo que o seu testemunho não pode ser valorado, uma vez que relata acontecimentos diversos daqueles que se pretende apurar.

Já a testemunha Nuno Fradinho, localizou os acontecimentos no momento da cerimónia de aposição das medalhas, afirmou convictamente que em momento algum o arguido ofendeu ou proferiu palavras menos próprias ao Sr. Presidente da FPR, contudo, e apesar de ter estado lado a lado com o arguido, não se recorda, em concreto do diálogo que este manteve com o Presidente da FPR.

Relativamente a esta testemunha, não obstante a assertividade com que respondeu às questões, não podemos deixar de notar que não deu elementos fácticos que permitissem

que o CD chegasse à mesma conclusão que o próprio chegou – o arguido não ofendeu o FPR.

Ora, tal afirmação é uma afirmação conclusiva, resultante da subsunção prévia de palavras proferidas, que no entender do depoente não ofenderam. Na impossibilidade de conhecer essas palavras, ainda que de uma forma sintética ou parca (não se exige *ipsis verbis* o que foi dito) não nos permite chegar ao mesmo *iter* lógico que o depoente chegou.

Consideramos o depoimento do Sr. Vice-Presidente FPR Ricardo Nunes, recolhido em sede de inquérito, bastante credível, pois foi sempre assertivo nas respostas. Por ter acompanhado o Sr. Presidente da FPR em toda a cerimónia, ouviu todos os impropérios proferido pelo arguido, nomeadamente afirmações que se reportam ao facto do cargo do Presidente da FPR ser remunerado e o arguido não ser, e bem assim, que o mesmo estava a prejudicar o Técnico deliberadamente pela forma como agiu a montante da final da taça.

Mais, diga-se que o próprio arguido admitiu, em sede de inquérito ter proferido a expressão *“olhe, se eu estivesse no seu lugar, tinha vergonha de aqui estar”*.

Também não colhe o argumento que tal expressão foi proferida contra o órgão e não contra a pessoa, e por isso não se encontra coberta pela norma sancionatória, quando é precisamente a *ratio* da norma proteger os órgãos sociais da FPR de imputações ou juízos ofensivos à sua honra e consideração que muitas vezes são alvo, no exercício das suas funções.

O Conselho de Disciplina aprecia livremente os factos.

Analisados e ponderados os elementos de provas dão-se por provados e não provados, os seguintes factos:

Factos provados

O arguido proferiu as seguintes expressões:

1. *“olhe, seu eu estivesse no seu lugar, tinha vergonha de aqui estar”;*
2. *“Uma vergonha, tudo combinado, falta de respeito por quem trabalha graciosamente ao contrário de outros que só querem prejudicar o Técnico.*
3. O arguido sabia que o seu comportamento não lhe era permitido, mas não se absteve de o adoptar, agindo assim livre e conscientemente, com perfeito conhecimento de que estaria a cometer uma infracção disciplinar.

Factos não provados

Nenhum.

Ao ter afirmado que o Presidente da FPR deveria ter vergonha, ou seja, ter “sensação de perda de dignidade ou de falta de valor pessoal, humilhação, rebaixamento”, por ter intencionalmente prejudicado o Técnico é claramente atentatório da honra e consideração, para efeitos do artigo 39.º n.º 1 do RD.

III - Da Decisão

O comportamento atrás descrito subsume à previsão do artigo 39.º n.º 1, que pela sua amplitude, permite afirmar que as expressões proferidas são juízos ofensivos à honra e consideração do Presidente da FPR, e que foram utilizadas expressões ou palavras, no mínimo, grosseiras.

O arguido, atenta a inexistência de sanções disciplinares da mesma natureza nos dois anos anteriores à prática da infracção, beneficia da circunstância atenuante prevista na alínea a) do Artigo 8º do Regulamento de Disciplina.

Nos termos do Artigo 7º do Regulamento de Disciplina, *“as sanções disciplinares aplicáveis (...) são fixadas entre os limites mínimos e máximos estabelecidos para cada infracção*

disciplinar, tendo em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes que ao caso couberem”.

Daqui resulta que, no caso em apreço, não pode deixar de ser aplicada uma suspensão que corresponda, pelo menos, ao período mínimo previsto na norma disciplinar punitiva, período esse que, sendo elevado, deve ter-se por adequado para que o arguido interiorize o desvalor do acto por si praticado e para prevenir futuramente a prática de infracções da mesma natureza.

Nestes termos, delibera o Conselho de Disciplina a aplicação de uma pena de 6 (seis) meses de suspensão e uma pena de multa no valor de €1000 (mil) euros.

A pena de suspensão termina 22/03/2022.

O pagamento da multa deve ser feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da notificação - cfr. art. 24.º RD n.º 1.

De acordo com o Artigo 24º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o clube responde solidariamente com o infractor pelo pagamento da multa aplicada a este.

Adverte-se que, nos termos do Artigo 25º do Regulamento de Disciplina, o não pagamento da multa no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar da notificação do infractor implica a suspensão da participação de todas as equipas do clube nas competições oficiais da FPR em que se encontrem a participar, com a consequente aplicação de falta de comparência e demais consequências daí decorrentes. Notifique-se a presente decisão final ao arguido e ao respectivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Lisboa, 9 de Novembro de 2021

O Conselho de Disciplina:

Federação Portuguesa de Rugby

Noel Cardoso (Presidente e Relator)



José Manuel Martins da Silva

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias